



# BOLETIM OFICIAL



## S U P L E M E N T O

### ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 24/X/2023:**

Aprova o Código Marítimo de Cabo Verde. ....2

**Lei n.º 25/X/2023:**

Estabelece o Regime Geral da Política Florestal, abrangendo as normas referentes ao planeamento, ao ordenamento e gestão florestais, às atribuições do Estado e de outras entidades públicas e privadas no setor, determinando as incidências do regime florestal, a proteção e a conservação do património florestal, a valorização dos recursos florestais e o regime aplicável às contraordenações. ....106

**CAPÍTULO II**  
**ÁGUAS ARQUIPELÁGICAS**

Artigo 21.º

**Delimitação das águas arquipelágicas**

As águas arquipelágicas de Cabo Verde compreendem toda a área marítima no interior das linhas de base arquipelágicas retas, que unam os pontos extremos das ilhas mais exteriores e dos recifes emergentes do arquipélago, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, da zona contígua, da zona económica exclusiva e da plataforma continental, determinadas pelas seguintes coordenadas de origem geodésica (Elipsoide WGS 84), validadas pelo Instituto Nacional de Gestão Territorial:

| Ref. | Ilhas       | Descrição                   | X          | Y          | Lat                | Long               |
|------|-------------|-----------------------------|------------|------------|--------------------|--------------------|
| 1    | Santo Antão | Ptª do Sol (Oeste)          | 45280,575  | 280616,634 | 17° 12' 18,322" N  | 25° 5' 35,651" W   |
| 2    | Santo Antão | Ptª do Sol (Centro Oeste)   | 45462,220  | 280617,120 | 17.º 12' 18,368" N | 25.º 5' 29,505" W  |
| 3    | Santo Antão | Ptª do Sol (Centro Este)    | 45621,870  | 280597,760 | 17.º 12' 17,766" N | 25.º 5' 24,099" W  |
| 4    | Santo Antão | Ptª de Sinagoga             | 51807,092  | 278163,090 | 17.º 10' 59,600" N | 25.º 1' 54,400" W  |
| 5    | São Nicolau | Ponta Espechim              | 154934,255 | 214444,561 | 16.º 36' 35,743" N | 24.º 3' 44,483" W  |
| 6    | Sal         | Ptª Norte Oeste             | 276749,727 | 241964,173 | 16.º 51' 21,338" N | 22.º 55' 9,836" W  |
| 7    | Sal         | Ptª Norte Este              | 276862,598 | 241922,775 | 16.º 51' 19,973" N | 22.º 55' 6,030" W  |
| 8    | Sal         | Ptª de Casaca               | 279953,552 | 239594,473 | 16.º 50' 3,713" N  | 22.º 53' 22,036" W |
| 9    | Boavista    | Ilhéu da Cascalho           | 304011,941 | 168421,187 | 16.º 11' 23,800" N | 22.º 40' 4,700" W  |
| 10   | Boavista    | Ilhéu do Baluarte           | 305294,681 | 164301,390 | 16.º 9' 9,500" N   | 22.º 39' 22,400" W |
| 11   | Boavista    | Ptª Ilhéu do Roque          | 304428,124 | 156803,136 | 16.º 5' 5,728" N   | 22.º 39' 53,175" W |
| 12   | Maio        | Ptª dos Flamengos           | 259567,534 | 55065,323  | 15.º 10' 3,397" N  | 23.º 5' 17,654" W  |
| 13   | Maio        | Ptª do Morro de Areia       | 258315,845 | 53262,765  | 15.º 9' 4,925" N   | 23.º 5' 59,844" W  |
| 14   | Maio        | Ptª Pedra Aguda             | 256614,942 | 51851,722  | 15.º 8' 19,250" N  | 23.º 6' 57,019" W  |
| 15   | Santiago    | Ptª das Bicudas             | 217341,780 | 25955,940  | 14.º 54' 20,989" N | 23.º 28' 54,626" W |
| 16   | Santiago    | Ptª Temerosa                | 214409,800 | 25287,020  | 14.º 53' 59,455" N | 23.º 30' 32,774" W |
| 17   | Fogo        | Ptª do Pescadeiro (Este)    | 121916,360 | 15573,640  | 14.º 48' 44,311" N | 24.º 22' 6,690" W  |
| 18   | Brava       | Ptª Nho Martinho (Este)     | 86053,181  | 14592,649  | 14.º 48' 9,422" N  | 24.º 42' 5,907" W  |
| 19   | Brava       | Ptª Nho Martinho (Oeste)    | 85999,921  | 14602,450  | 14.º 48' 9,735" N  | 24.º 42' 7,689" W  |
| 20   | Brava       | Ptª Quebra Cabeças          | 84540,582  | 15118,501  | 14.º 48' 26,364" N | 24.º 42' 56,548" W |
| 21   | Brava       | Ptª do Alto                 | 83399,028  | 15784,362  | 14.º 48' 47,900" N | 24.º 43' 34,800" W |
| 22   | Brava       | Ptª do Tamburo              | 81465,603  | 17649,003  | 14.º 49' 48,344" N | 24.º 44' 39,678" W |
| 23   | Brava       | Ptª Prainha (Sul)           | 81104,520  | 18030,068  | 14.º 50' 0,700" N  | 24.º 44' 51,800" W |
| 24   | Brava       | Ptª da Prainha (Norte)      | 81003,728  | 18273,248  | 14.º 50' 8,600" N  | 24.º 44' 55,200" W |
| 25   | Brava       | Ptª Espradinha              | 80967,042  | 20894,133  | 14.º 51' 33,864" N | 24.º 44' 56,740" W |
| 26   | Brava       | Uringa                      | 81043,125  | 21777,103  | 14.º 52' 2,600" N  | 24.º 44' 54,300" W |
| 27   | São Nicolau | Ptª da Dobradeira           | 126680,056 | 200274,058 | 16.º 28' 53,900" N | 24.º 19' 37,000" W |
| 28   | Santo Antão | Ptª da Peça                 | 23084,744  | 247685,915 | 16.º 54' 23,147" N | 25.º 17' 59,807" W |
| 29   | Santo Antão | Ptª do Tarafe               | 22445,510  | 248200,260 | 16.º 54' 39,748" N | 25.º 18' 21,513" W |
| 30   | Santo Antão | Chã do Tarafe               | 22053,640  | 248691,090 | 16.º 54' 55,634" N | 25.º 18' 34,857" W |
| 31   | Santo Antão | Ptª Camarina                | 21289,629  | 249703,980 | 16.º 55' 28,424" N | 25.º 19' 0,887" W  |
| 32   | Santo Antão | Ptª a norte de Ptª Vermelha | 16710,180  | 262793,570 | 17.º 2' 33,222" N  | 25.º 21' 38,495" W |
| 33   | Santo Antão | Ptª a sul de Ptª Preta      | 16678,570  | 263033,490 | 17.º 2' 41,018" N  | 25.º 21' 39,617" W |
| 34   | Santo Antão | Ptª de Mangrade             | 16665,850  | 264078,810 | 17.º 3' 15,014" N  | 25.º 21' 40,276" W |
| 35   | Santo Antão | Ptª Canjana                 | 16899,960  | 264739,980 | 17.º 3' 36,568" N  | 25.º 21' 32,505" W |
| 36   | Santo Antão | Ptª do Baixio Grande        | 18403,530  | 267307,990 | 17.º 5' 0,406" N   | 25.º 20' 42,220" W |
| 37   | Santo Antão | Ptª do Portinho             | 19080,903  | 268336,939 | 17.º 5' 34,012" N  | 25.º 20' 19,535" W |
| 38   | Santo Antão | Ptª Dez Abaixo              | 33857,230  | 275890,930 | 17.º 9' 42,600" N  | 25.º 12' 1,277" W  |
| 39   | Santo Antão | Ptª do Sol (Oeste)          | 45280,575  | 280616,634 | 17º 12' 18,322" N  | 25.º 5' 35,651" W  |



4 799000 000000

**Soberania sobre as águas arquipelágicas**

A República de Cabo Verde exerce soberania sobre as águas arquipelágicas, designadamente sobre:

- a) A respetiva coluna de água encerrada pelas linhas de base arquipelágicas, independentemente da sua profundidade ou da sua distância da costa;
- b) O espaço aéreo sobre as águas arquipelágicas, seu leito e subsolo;
- c) Os recursos vivos e não-vivos nelas existentes.

Artigo 23.º

**Acordos existentes e direitos tradicionais**

1- Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, Cabo Verde respeita os acordos existentes com outros Estados e reconhece os direitos tradicionais e outras atividades legítimas dos Estados vizinhos imediatamente adjacentes em certas áreas situadas nas suas águas arquipelágicas.

2- As modalidades e condições para o exercício de tais direitos e atividades, incluindo a natureza, o alcance e as áreas em que se aplicam, poderão ser, a pedido de qualquer dos Estados interessados, reguladas por acordos bilaterais.

3- Tais direitos não poderão ser transferidos a terceiros Estados ou a seus nacionais, nem por eles compartilhados.

Artigo 24.º

**Cabos e ductos submarinos**

1- Cabo Verde respeita os cabos e ductos submarinos existentes que tenham sido colocados por outros Estados e que passem pelas suas águas arquipelágicas sem tocar terra.

2- Cabo Verde permitirá, igualmente, a conservação e a substituição de tais cabos e ductos, uma vez recebida a devida notificação da sua localização e da intenção de os reparar ou substituir.

3- A colocação de novos cabos e ductos submarinos por outros Estados, nas águas arquipelágicas de Cabo Verde, carece de prévia autorização das autoridades cabo-verdianas.

4- O pedido é formalizado diretamente junto do departamento governamental responsável pelos assuntos do mar ou através dos canais diplomáticos existentes e reencaminhado para o departamento governamental responsável pelos assuntos do mar.

5- O pedido deve ser acompanhado da indicação da localização pretendida.

Artigo 25.º

**Rotas marítimas arquipelágicas**

Cabo Verde pode ainda designar rotas marítimas arquipelágicas e rotas aéreas a elas sobrejacentes adequadas à passagem contínua e rápida de navios e aeronaves estrangeiros por ou sobre as suas águas arquipelágicas e o mar territorial adjacente, bem como estabelecer sistemas de separação de tráfego para a passagem segura dos navios através de canais estreitos em tais rotas marítimas.

**CAPÍTULO III****ÁGUAS INTERIORES**

Artigo 26.º

**Águas interiores e sua delimitação**

Em conformidade com o disposto no artigo 50.º da CNUDM, Cabo Verde pode traçar linhas de fecho para a delimitação das águas interiores dentro das suas águas

**Soberania sobre as águas interiores**

Nas águas interiores, Cabo Verde detém:

- a) Poderes de soberania e dominiais e idênticos aos exercidos no seu território;
- b) Poderes exclusivos de pesca, navegação e sobrevoos.

**CAPÍTULO IV****MAR TERRITORIAL**

Artigo 28.º

**Mar territorial e sua delimitação**

O mar territorial de Cabo Verde tem a largura de doze milhas marítimas, medidas a partir do ponto mais próximo das linhas de base arquipelágicas retas, definidas no artigo 21.º.

Artigo 29.º

**Soberania sobre o mar territorial**

No mar territorial, Cabo Verde exerce soberania, nos termos da CNUDM e demais normas de direito internacional aplicáveis, sobre:

- a) A coluna de água;
- b) O espaço aéreo sobrejacente;
- c) O leito, solo e subsolo correspondentes; e
- d) Os recursos vivos e não vivos.

**CAPÍTULO V****ZONA CONTÍGUA**

Artigo 30.º

**Zona contígua e sua delimitação**

Cabo Verde estabelece uma zona contígua ao mar territorial, cujo limite exterior é de vinte quatro milhas marítimas contadas do ponto mais próximo das linhas de base arquipelágicas retas, definidas no artigo 21.º.

Artigo 31.º

**Jurisdição na zona contígua**

Na zona contígua, Cabo Verde pode tomar medidas no sentido de exercer o controlo necessário para:

- a) Evitar as infrações às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários no seu território, nas suas águas interiores, nas suas águas arquipelágicas e no seu mar territorial;
- b) Reprimir as infrações às leis e regulamentos no seu território, nas suas águas interiores, nas suas águas arquipelágicas e no seu mar territorial.

**CAPÍTULO VI****ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA**

Artigo 32.º

**Zona económica exclusiva e sua delimitação**

A zona económica exclusiva de Cabo Verde é a zona situada além do mar territorial e a este adjacente, e cujo limite exterior é a linha cujos pontos distam duzentas milhas marítimas do ponto mais próximo das linhas de base arquipelágicas retas a partir das quais se mede a

3- A convocatória da primeira reunião da conferência deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias em relação à data da reunião, podendo os órgãos participantes, em caso de impossibilidade fundamentada, propor um adiamento não superior a dez dias.

4- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as reuniões da conferência podem ter lugar presencialmente ou por videoconferência.

5- Cada um dos órgãos convocados tem o dever de participar na conferência, delegando, para o efeito, num dos seus membros, no caso de órgãos colegiais, ou em agentes dele dependentes os poderes necessários para nela assumir, de modo definitivo, a posição do órgão sobre a matéria da deliberação a adotar, ou para tomar ele próprio a decisão correspondente à competência do órgão, no âmbito das conferências de coordenação.

6- A ausência de um órgão regularmente convocado não obsta ao funcionamento da conferência, considerando-se que os órgãos que tenham faltado à conferência procedimental deliberativa nada têm a opor ao deferimento do pedido, salvo se invocarem justo impedimento no prazo de oito dias.

7- O interessado pode ser convocado para estar presente nas reuniões, sem direito de voto, quando tal se revele necessário a uma boa decisão.

#### Artigo 16.º

##### **Audiência dos interessados nas conferências procedimentais**

1- Na conferência procedimental, o direito de audiência dos interessados é exercido oralmente, em sessão na qual estejam presentes todos os órgãos participantes, e, no caso de conferência de coordenação, em simultâneo quanto às várias decisões a adotar, podendo os interessados apresentar alegações escritas, as quais devem constar como anexo da ata da sessão.

2- Para o efeito do disposto do número anterior, os interessados são notificados da data, hora e local de realização da audiência, com uma antecedência não inferior a cinco dias, nem superior a dez dias.

3- A notificação fornece o projeto de decisão e demais elementos necessários para que os interessados possam conhecer todos os aspetos relevantes para a decisão, em matéria de facto e de direito, indicando também as horas e o local onde o processo pode ser consultado.

4- No caso de haver sítio na Internet da entidade em causa onde o processo possa ser consultado, a notificação referida no número anterior deve incluir a indicação do mesmo para efeitos de o processo poder também ser consultado pelos interessados pela via eletrónica.

#### Artigo 17.º

##### **Conclusão da conferência procedimental**

1- O prazo para a realização da conferência procedimental é de trinta dias, prorrogável por mais quinze dias, e, no seu decurso suspendem-se os prazos para a conclusão dos procedimentos nos quais deveriam ser praticados os vários atos envolvidos.

2- A conferência procedimental finda com a prática do ato ou dos atos que visa preparar.

3- Existe deferimento tácito quando a conferência não praticar o ato ou os atos que visa preparar dentro do prazo legal, determinado pela ausência de notificação da decisão final.

4- No termo da conferência procedimental, o órgão que a ela presidiu elabora uma ata na qual são registados os sucessivos passos da conferência e, quando for o caso, o ato ou atos decisórios nela praticados, com a respetiva fundamentação e os restantes atos nela autonomamente

5- Em caso de falta de acordo, os órgãos participantes emitem uma declaração para constar da ata, na qual especificam as razões da sua discordância e, sempre que possível, as alterações que consideram necessárias à viabilização do projeto, atividade, regulação de um bem ou situação que constitua o objeto da conferência.

6- A pronúncia desfavorável de qualquer dos participantes na conferência deliberativa determina o indeferimento das pretensões apreciadas na conferência, salvo se os órgãos acordarem nas alterações necessárias ao respetivo deferimento e na possibilidade da repetição da conferência, caso essas alterações sejam concretizadas pelo interessado.

7- O disposto no número anterior não impede os órgãos participantes na conferência, que não tenham apresentado objeções quanto à matéria da sua competência, de praticarem individualmente o ato administrativo que lhes compete, no prazo de oito dias, a contar do termo da conferência.

8- Sem prejuízo do disposto na segunda parte do número 5, a conferência finda nos termos da alínea b) do número 2 pode ser repetida em casos excecionais, devidamente justificados, quando todos os órgãos envolvidos nisso, previamente, acordem.

9- Em caso de repetição da conferência, são aproveitados os atos praticados no decurso da primeira, cuja atualidade se mantenha.

#### Artigo 18.º

##### **Prazos**

Os prazos previstos no presente capítulo podem ser adequadamente reduzidos no acordo interadministrativo referido no artigo 14.º, caso em que o acordo deve ser aprovado por portaria do Ministro responsável pelos assuntos do mar, ou por portaria conjunta deste último e dos demais Ministros envolvidos.

## LIVRO II

### **ESPAÇOS MARÍTIMOS E DO REGIME DE NAVEGAÇÃO**

#### TÍTULO I

### **DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO DO ESTADO**

#### Artigo 19.º

##### **Remissão**

1- O regime jurídico da definição, delimitação de zonas do domínio público marítimo, sua utilização, fiscalização e registo é regulado por legislação especial.

2- A extração de areia, hidrocarbonetos, minerais ou quaisquer outros recursos não vivos nas zonas do domínio público marítimo é regulado por legislação especial.

#### TÍTULO II

### **ESPAÇOS MARÍTIMOS NACIONAIS**

#### CAPÍTULO I

### **ÁREAS MARÍTIMAS**

#### Artigo 20.º

##### **Espaços marítimos**

De acordo com o Direito Internacional, os espaços marítimos sujeitos à jurisdição de Cabo Verde são:

- a) As águas interiores;
- b) As águas arquipelágicas;
- c) O mar territorial;
- d) A zona contígua;
- e) A zona económica exclusiva; e